



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone:

(43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007659-77.2018.8.16.0044

Processo: 0007659-77.2018.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$8.976.540,21

Autor(s): • ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA
• DIVULGUE BONÉS PROMOCIONAIS LTDA

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Malgrado os fundamentos declinados pelas recuperandas nos seqs. 460.1 e o parecer favorável do Sr. Administrador Judicial (seq. 465.1), a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeitos negativos, expedidas pelo Município de Apucarana, pelo Estado do Paraná e pela União, constitui requisito indispensável à homologação do plano de recuperação judicial da devedora, exegese do contido no art. 57 da Lei 11.101/2005, cuja constitucionalidade, cediço, foi reconhecida pelo ETJPR no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000.

Por conseguinte, a ausência de apresentação da íntegra das certidões negativas impede que o juízo homologue o plano de recuperação judicial.

Com efeito, observo que nada obstante esteja sendo defendido a inexigibilidade de parte dos créditos tributários objeto da CDA nº 3275770-7 nos autos de execução fiscal 0003509-82.2020.8.16.0044, a própria devedora, no bojo daquela ação, reconhece que considerável parcela do crédito é exigível (seq. 460.9), de sorte que a apresentação de certidão de regularidade fiscal com relação ao crédito cuja exigibilidade é incontroversa e medida impositiva.

1.1. Face o exposto, **indefiro** o pedido de homologação do plano de recuperação judicial das devedoras nos moldes propostos no seq. 460.1 (sem a apresentação de certidão negativa do Estado do Paraná), e, por derradeira oportunidade, concedo aos integrantes do polo ativo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpram integralmente as determinações constantes do art. 57 da Lei 11.101/2005, sob pena de não concessão da recuperação judicial.

2. Com a manifestação das recuperandas nos termos do item anterior, vista ao Sr. Administrador Judicial por igual prazo.

3. Oportunamente, tornem conclusos para decisão.



4. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

